IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Terça-feira, 16 de novembro de 2021

I Série

Número 113

BOLETIM OFICIAL

3981000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Republicação nº 173/2021:

Republicando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 109, I Série de 2 de novembro de 2021, o Decreto-lei nº 75/2021, que altera o Decreto-lei nº 36/2021, de 14 de abril, que aprovou as alterações às cláusulas do Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicações Eletrónicas, na sequência do Acordo Modificativo a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A..... 2824

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Republicação nº 173/2021

de 16 de novembro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 109, I Série de 2 de novembro de 2021, o Decreto-lei nº 75/2021, que altera o Decreto-lei nº 36/2021, de 14 de abril, que aprovou as alterações às cláusulas do Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicações Eletrónicas, na sequência do Acordo Modificativo a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A.

O Decreto-lei nº 75/2021

de 2 de novembro

Através do Decreto-lei nº 36/2021, de 14 de abril, foram aprovadas as alterações às cláusulas do Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicações Eletrónicas, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997, na sequência do Acordo Modificativo a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A.

Tais alterações decorrem da conclusão do processo de liberalização do setor das comunicações eletrónicas, tornando-se necessário assegurar a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas adaptado ao quadro normativo atualmente em vigor e ao ambiente regulamentar em causa, bem como dotar a atividade da Concessionária com a flexibilidade necessária face à grande competitividade e dinamismo deste setor.

Para as alterações das cláusulas do Contrato de Concessão e o consequente Acordo Modificativo do Contrato de Concessão, foram levados em conta os interesses essenciais do Estado, os direitos e obrigações da Concessionária, e o mercado em geral, bem assim, os interesses dos consumidores, aliado aos objetivos explanados no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017-2021 do Governo de Cabo Verde, destacando-se o fomento de uma economia digital, importando, para o efeito, que o Contrato de Concessão se encontre em linha com estes desígnios.

Não obstante todos os ganhos alcançados, o mesmo carece de ajustamentos em alguns clausulados, face à última alteração ao Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente no que concerne aos ativos afetos à concessão, os quais assumem um papel relevante no desenvolvimento da concorrência no mercado, à prestação do serviço universal, o qual foi reposicionado no contexto atual de crescimento constante e irreversível de uma economia digital em Cabo Verde, bem como às regras referentes às chamadas efetuadas para o número nacional de emergência, as quais ficam sujeitos a regulamentação específica no contexto da operacionalização do Centro de Coordenação e Despacho de Emergências 112.

Foram ouvidos a Autoridade Reguladora Nacional para o setor das comunicações (ARN) e a Concessionária Geral, a Cabo Verde Telecom, S.A.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 36/2021, de 14 de abril, que aprova as alterações às cláusulas do Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicações Eletrónicas, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997, na sequência do Acordo Modificativo a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A.

Artigo 2º

Alterações

São alteradas as cláusulas 1ª, 2ª 6ª, 8ª, 16ª-A, 17ª, 31ª-A, 33ª e 48ª-A do Decreto-lei nº 36/2021, de 14 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

"Cláusula 1ª

[…]

[…]

a) […]

b) […]

c) […]

d) Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas - o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos conexos e define as competências da ARN neste âmbito;

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

k) […]

l) […]

m) …]

n) […]

o) […]

p) […]

q) […]

r) […]

s) […]

t) […]

u) Serviço de Acesso e Capacidade – a oferta de acesso e capacidade grossista, ao dispor dos operadores, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

v) […]

"Cláusula 2ª

[…]

1. […]

a) […]

b) […]

c) [Revogado]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

2. […]

3. […]

4. […]

5. […]

Cláusula 6ª

[…]

1. O presente Contrato de Concessão é válido por um período de 20 (vinte) anos e retroage a 1 de janeiro de 2021.

2. […]

3. […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a) […]

b) […]

c) […]

4. […]

5. […]

6. […]

7. […]

8. […]

Cláusula 8ª

[…]

1. […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) Garantir a prestação dos serviços de comunicações eletrónicas concessionados nos termos do serviço universal, em todo o território nacional, durante o período transitório, no respeito pelos princípios da objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade;

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

k) […]

l) […]

m) […]

n) […]

o) […]

p) […]

q) […]

2. […]

3. […]

4. […]

Cláusula 16ª-A

[…]

A Concessionária encontra-se obrigada a prestar serviços de acesso e capacidade grossista a outros operadores de comunicações eletrónicas, nos termos e para os efeitos do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, legislação especial que regula o acesso e partilha de infraestruturas e/ou deliberações publicadas pela ARN.

Cláusula 17ª

[…]

1. […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

2. […]

3. […]

4. Constitui obrigação específica da Concessionária garantir a interligação gratuita aos operadores de comunicações eletrónicas no encaminhamento das chamadas telefónicas , recebidas para o centro de atendimento e despacho do número nacional de emergência, sem prejuízo de regulamentação específica no contexto da operacionalização do Centro de Coordenação e Despacho de Emergências 112.

Cláusula 31ª-Aº

[…]

1. A Concessionária terá de estabelecer uma divisão autónoma de produtos e serviços grossistas para operadores, operacionalmente independente para gerir e explorar a Rede *Backbone* inter-ilhas e o *Hub* Internacional e disponibilizar a todos os operadores produtos e serviços de acesso nos mesmos termos e condições em que os disponibiliza às suas divisões internas.

2. […]

3. […]

4. […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) Envio à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital de cópia dos contratos celebrados com outros operadores e suas divisões internas.

Cláusula 33ª

[…]

1. Durante a vigência da concessão, a Concessionária goza de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento radio telefónico e de comunicações eletrónicas, destinados exclusivamente às instalações e prestação de serviços que explora no âmbito do presente Contrato de Concessão, nos termos do Código de Benefícios Fiscais.

2. A Concessionária remeterá as listas de equipamentos importados à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital, até ao final dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Cláusula 48ª-A

[…]

1. […]

a) Prestar os serviços de comunicações eletrónicas do âmbito do Serviço Universal, conforme estabelecido no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas:

i. Ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo, que permita que os Utilizadores estabeleçam e recebam chamadas telefónicas locais, nacionais e internacionais, comunicações fac-símile e comunicações de dados, com débitos suficientes para viabilizar o acesso funcional à Internet, tendo em conta as tecnologias prevalecentes utilizadas pela maioria dos assinantes e a viabilidade tecnológica;

ii. Disponibilização de internet em banda larga independentemente do tipo de tecnologia de acesso;

iii. Disponibilização de serviços informativos, nos termos do artigo 86º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

iv. A disponibilização de ofertas específicas, por forma a garantir o acesso dos utilizadores vulneráveis;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) […]

2. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço fixo de telefone, referido no ponto *i*) da alínea *a*) do n.º 1:

a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados na legislação em vigor;

b) Garantir a igualdade no acesso ao serviço pelo público em geral, não devendo, designadamente, demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou coletiva, que o requeira;

c) Assegurar a prestação do serviço ao público em geral, garantindo a sua interligação e interoperabilidade com serviços de comunicações eletrónicas de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado, sempre que tecnicamente viável e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;

d) Introduzir um conjunto de facilidades de serviço e de condições que flexibilizem a sua utilização por parte dos utentes em geral e proporcionem uma adequada exploração;

e) Sem prejuízo do disposto no Artigo 88.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 , de 24 de novembro, alterado pelos Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de outubro, Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro e Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, e no número 3 da presente Cláusula, adotar medidas que garantam o acesso e uma melhor utilização do serviço por parte de utilizadores vulneráveis, disponibilizando equipamentos terminais apropriados, quando solicitado pelo interessado e mediante condições de remuneração a estabelecer pelo Concedente;

f) Assegurar, sempre que tecnicamente viável e nos termos da legislação aplicável, a oferta de um conjunto mínimo de características técnicas e recursos avançados;

g) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação de serviço;

h) Disponibilizar equipamentos terminais de telefone simples para acesso ao serviço, bem como assegurar a sua instalação e conservação, quando expressamente solicitado pelo interessado e mediante adequada remuneração;

i) Adotar medidas que garantam o acesso ao serviço em condições económicas mais favoráveis aos Utilizadores Vulneráveis, de acordo com regras que vierem a ser fixadas no Plano de Desenvolvimento, nos termos da Cláusula 22.ª.

3. O conteúdo das obrigações constantes das alíneas *d*), *f*) e *g*) do n.º 2 é concretizado no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22ª e nos termos que nele vierem a ser fixados.

4. A prestação dos serviços coberto pelo Serviço Universal pela Concessionária no regime transitório não exclui a obrigatoriedade de esta contribuir para o FUSI - Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação, nos termos previstos no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas.

5. [Anterior número 2]

6. O Concedente, por razões de interesse público, política de telecomunicações e evolução do ecossistema de telecomunicações e economia digital, poderá exigir, devidamente fundamentado e ouvida a Concessionária, a organização empresarial da Concessionária em duas empresas distintas:

a) Uma para a exploração grossista da Rede *Backbone* inter-ilhas e o *Hub* Internacional, e;

b) Outra para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas."

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Cláusula 10ª do Decreto-lei nº 36/2021, de 14 de abril.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-lei nº 36/2021, de 14 de abril.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de outubro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 27 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

I SÉRIE
BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE
Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.